

TC 010.912/2014-2

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Icó/CE

Responsável: Francisco Antônio Cardoso Mota, CPF 206.090.194-49

Procurador: não há

Inte ressado em sustentação oral: não há

Proposta: Preliminar

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade da Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde/MS, em desfavor do Sr. Francisco Antônio Cardoso Mota, ex-Prefeito, em razão da impugnação total de despesas efetuadas com os recursos do Convênio 2568/2006 – Siafi 582261 (peça 1, p.138-154), celebrado com a Prefeitura do Município de Icó/CE, tendo por objeto “Aquisição de Equipamento e Material Permanente”, conforme Plano de Trabalho (peça 1, p. 34-134), com vigência estipulada para o período de 31/12/2006 a 22/9/2009.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula terceira do convênio foram previstos R\$ 190.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 180.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 10.000,00 corresponderiam à contrapartida.

3. Os recursos federais foram repassados em única parcela, mediante a ordem bancária 2008OB916718, no valor de R\$ 180.000,00, emitida em 27/5/2008 (peça 2, p. 68), tendo sido creditados na conta específica em 29/5/2008 (peça 1, p. 190).

4. O ajuste vigeu inicialmente no período de 31/12/2006 a 26/12/2007, tendo esse prazo sido alterado mediante três Termos Aditivos de prorrogação: 1º Termo (peça 1, p. 156) que alterou para 20/12/2008 pelo atraso no pagamento de 360 dias; 2º Termo (peça 1, p. 160), que passou para 22/5/2009, pelo tempo de atraso no pagamento de 513 dias; e, finalmente, 3º Termo (peça 1, p. 168), que prorrogou a vigência do convênio por mais 123 dias até 22/9/2009, e previa a apresentação da prestação de contas até 21/11/2009.

5. Em 25/11/2009, o Ministério da Saúde solicitou ao Prefeito, Sr. Marcos Eugênio Leite Guimarães Nunes, a Prestação de Contas Final do convênio, já que a vigência havia expirado em 22/9/2009, e o prazo para apresentar a prestação de contas em 21/11/2009.

6. Em 9/2/2010, a Entidade enviou a Prestação de Contas Final mediante Ofício 040/2010 (peça 1, p. 176-212), após três meses de expirado o prazo estabelecido contrariando o disposto no § 5º, inciso X do art. 28 da IN/STN-01/97.

7. No Relatório do Tomador de Contas Especial 164/2013, de 18/10/2013, acostado (peça 2, p. 141-153), em que os fatos estão circunstanciados, a responsabilidade pelo dano causado ao erário foi atribuída ao Sr. Francisco Antônio Cardoso Mota tendo em vista da não aprovação das contas do Convênio 2568/2006, apurando-se como prejuízo o valor original de R\$ 180.000,00.

8. A inscrição em conta de responsabilidade no Siafi foi efetuada mediante a Nota de Lançamento 2013NL011466 (peça 2, p. 161).

9. O Controle Interno concluiu pela irregularidade das contas do Sr. Francisco Antônio

Cardoso Mota, mediante Relatório e Certificado de Auditoria, bem como Parecer do Dirigente do Órgão (peça 2, p. 171-173, e 175-176). Posteriormente, o Ministro de Estado da Saúde atestou haver tomado conhecimento desse posicionamento (peça 2, p. 177).

EXAME TÉCNICO

10. O Convênio 2568/2006 (Siafi 582261) tinha como objeto a aquisição de 198 equipamentos e materiais permanentes destinados aos Postos de Saúde de Lima Campos, Icozinho, e Pedrinha, no montante de R\$ 190.000,00.

11. A instauração da presente Tomada de Contas Especial foi materializada pela impugnação total de despesas, conforme disposto no Parecer Gescon 3428, de 27/9/2012 (peça 2, p. 18-26), e no Parecer Técnico 44, de 19/9/2012 (peça 2, p. 10-12), conforme as irregularidades ensejadoras da impugnação das contas a seguir:

12. A Prestação de Contas Final foi encaminhada em 9/2/2010, através do Ofício 040/2010, pelo Sr. Marcos Eugênio Leite Guimarães Nunes, Prefeito Municipal de Icó/CE (gestão 2005-2008), após três meses de expirado o prazo estabelecido para apresentação da documentação.

13. O saldo do convênio, no valor de R\$ 9.479,04, foi devolvido ao Fundo Nacional de Saúde/MS, por meio de GRU (peça 1, p. 210), em 6/1/2010, fora do tempo hábil, em descumprimento ao inciso XI do art. 7º da IN/STN-01/97.

14. No período de 15 a 17/11/2010, foi realizado um acompanhamento *in loco* sendo constatado no Relatório de Verificação *in loco* 121-1/2010 (peça 1, p. 216-236) que:

o objeto do convênio foi executado em 99%;

os objetivos propostos não foram alcançados, uma vez que os equipamentos adquiridos não estavam identificados e nem haviam sido totalmente distribuídos conforme PTA, não sendo dessa forma, utilizados em sua totalidade em benefício dos usuários do SUS;

foram adquiridos equipamentos em quantidade a maior e a menor do que o previsto no PTA, a saber: banco longarina-previstos 6, adquiridos 5; cadeira de rodas – previsto 6 adquiridas 5; cadeira em resina c/braço – previstas 6 e adquiridas 7; mesa auxiliar – previstas 3 e adquiridas 4; mesa de exame clínico – previstas 6 e adquiridas 2 e mocho giratório – previstos 6 e adquiridas 7 unidades;

Os bens que a Entidade afirma terem sido adquiridos com recursos deste convênio, foram distribuídos sem os Termos de responsabilidade, bem como não foram tombados ao patrimônio da Entidade;

Ausência da seguinte documentação: Termos de Responsabilidade, Relatório Patrimonial dos Bens, Relação de distribuição dos equipamentos com os respectivos números de tombamento;

Aquisição de cadeira em resina com braço, prevista no PTA, pelo valor unitário de R\$ 43,00 e adquirida pelo valor unitário de R\$ 80,00;

Foram localizados equipamentos com descrições semelhantes aos previstos no PTA, mas não se pode afirmar que foram adquiridos com os recursos deste convênio, pois os documentos apresentados não permitiram a identificação dos mesmos.

15. Diante das constatações foi solicitado que a Entidade devolvesse à conta do FNS/MS o valor de R\$ 180.000,00, devidamente corrigido, considerando a devolução do saldo de R\$ 9.479,04, pelo não atingimento dos objetivos propostos (peça 1, p. 234).

16. Por meio dos Ofícios 008 e 075/2011, de 14/1/2011 e 10/3/2011, respectivamente, o Gestor Municipal encaminhou justificativas às constatações/recomendação formuladas no Relatório de Verificação *in loco* 121-1/2010 informando que os bens adquiridos são do convênio, pois não existe outro convênio no município com o mesmo objeto, e solicitou uma nova vistoria, bem como afirmou que estão sendo providenciados os Termos de Responsabilidade, Relação de Distribuição dos equipamentos e Relatório patrimonial, os quais não foram apresentados na visita anterior (peça 1, p. 260-264 e 276-280).

17. Em 14/4/2011, a Prestação de Contas Final foi analisada com emissão do parecer Gescon 2124, de Diligência com base nas constatações do Relatório de Verificação *in loco* 121-1/2010 (peça 1, p. 286-292).

18. Em resposta ao Ofício 552/MS/SE/DICON-CE, de 4/4/2011, a Entidade apresentou justificativas e documentos por meio dos Ofícios 159/2011 e 180/2011, de 9/5/2011 e 26/5/2011, respectivamente, que, após análise da documentação enviada, foi emitido Parecer Técnico 74/2011, de 20/9/2011, informando que a entidade não atendeu ao solicitado no relatório (peça 1, p. 308-310).

19. Foi emitido Ofício 1649/2011/FNS/SE/NE/MS/DICON e GESTÃO/SECAP/CE, de 29/9/2011 (peça 1, p. 312), informando que a documentação apresentada foi considerada insatisfatória. Em atendimento ao ofício acima, a Entidade enviou documentação complementar por meio do Ofício 401/2011, de 10/11/2011, a qual foi analisada pela área técnica, que emitiu Despacho em 1/12/2011 (peça 1, p. 322 e 324-326).

20. Em 2/12/2011, foi emitido Ofício 1979/FNS/SE/NE/MS/DICON E GESTÃO/SECAP/CE à Entidade comunicando que a documentação enviada foi considerada insatisfatória e ao mesmo tempo informando as pendências a serem sanadas (peça 1, p. 328-329).

21. O presente convênio teve a segunda visita *in loco*, com a elaboração do Relatório de Verificação 12-2/2012, no qual foi recomendado a devolução dos recursos, visto que a documentação apresentada não permitiu afirmar precisamente se os bens encontrados nas unidades de saúde foram efetivamente adquiridos com recursos do convênio.

22. Mediante Ofícios 430/2011 (peça 1, p. 342-344) e 174/2012 (peça 2, p. 4-6), de 1/12/2011 e 3/7/2012, respectivamente, a Entidade enviou justificativas e documentação complementar.

23. A documentação enviada foi submetida à DICON/SECAP para pronunciamento, que, após análise da mesma, emitiu o Parecer Técnico 44/2012, de 19/9/2012, onde cita nos itens 3 e 4 (peça 2, p. 10-12)

3. ... que o rol documental apresentado restringe-se a justificativas e estas não geram qualquer fato novo que implique em retificação da recomendação aposta no Relatório de verificação “*in Loco*” 12-2/2012 de 15/05/2012 para devolução dos recursos repassados.

4. ... diante da ausência de manifestação expressa do Gestor comprovando EFETIVAMENTE a adoção das medidas pertinentes para atender as recomendações referentes exclusivamente a EXECUÇÃO FÍSICA, contidas no supracitado relatório de verificação *in loco*, opinamos pela não comprovação dos atos praticados conforme estabelecido no art. 26 e no item I do Parágrafo 1º do art. 31 da IN/STN-01/97.

24. Diante do acima exposto, o tomador de contas propôs a devolução dos recursos do convênio no valor de R\$ 180.000,00, considerando a devolução já ocorrida de R\$ 9.479,04, pelo descumprimento da Cláusula Quinta, Do Plano de Trabalho, do Termo de Convênio firmado entre o Ministério da Saúde e a Prefeitura Municipal de Icó/CE, informando que o responsável pela execução do convênio é o Sr. Francisco Antônio Cardoso Mota.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

25. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do Sr. Francisco Antônio Cardoso Mota, CPF 206.090.194-49, ex-Prefeito Municipal de Icó/CE, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia ressarcida (R\$ 9.479,04, em 6/1/2010; v. peça 1, p. 210), na forma da legislação em vigor.

Ocorrência: Dano ao erário decorrente da não consecução dos objetivos pactuados no

Convênio 2568/2006 – Siafi 582261, dos recursos repassados pelo Tesouro Nacional à Prefeitura Municipal de Icó/CE conforme consignado nos Relatórios de Verificação *in loco* 121-1/2010 (peça 1, p. 216-236) e 12-2/2012 (peça 1, p. 348-364), e Parecer Gescon 3428, de 27/9/2012 (peça 2, p. 18-26), e no Parecer Técnico 44, de 19/9/2012 (peça 2, p.10-12), em que estão assentadas as irregularidades ensejadoras da impugnação das contas como:

o objeto do convênio foi executado em 99%;

os objetivos propostos não foram alcançados, uma vez que os equipamentos adquiridos não estavam identificados e nem haviam sido totalmente distribuídos conforme PTA, não sendo dessa forma, utilizados em sua totalidade em benefício dos usuários do SUS;

foram adquiridos equipamentos em quantidade a maior e a menor do que o previsto no PTA, a saber: banco longarina-previstos 6, adquiridos 5; cadeira de rodas – previsto 6 adquiridas 5; cadeira em resina c/braço – previstas 6 e adquiridas 7; mesa auxiliar – previstas 3 e adquiridas 4; mesa de exame clínico – previstas 6 e adquiridas 2 e mocho giratório – previstos 6 e adquiridas 7 unidades;

Os bens que a Entidade afirma terem sido adquiridos com recursos deste convênio, foram distribuídos sem os Termos de responsabilidade, bem como não foram tombados ao patrimônio da Entidade;

Ausência da seguinte documentação: Termos de Responsabilidade, Relatório Patrimonial dos Bens, Relação de distribuição dos equipamentos com os respectivos números de tombamento;

Aquisição de cadeira em resina com braço, prevista no PTA, pelo valor unitário de R\$ 43,00 e adquirida pelo valor unitário de R\$ 80,00;

Foram localizados equipamentos com descrições semelhantes aos previstos no PTA, mas não se pode afirmar que foram adquiridos com os recursos deste convênio, pois os documentos apresentados não permitiram a identificação dos mesmos;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
180.000,00	29/5/2008

Valor atualizado até 21/11/2014: R\$ 258.804,00

b) informar o responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

c) encaminhar ao responsável, como subsídio, cópia da presente instrução e dos seguintes elementos: peça 1, p. 216-236; p. 348-364; e peça 2, p. 18-26; 10-12.

Secex/CE, em 21 novembro de 2014.

(Assinado eletronicamente)

Fátima Lúcia de Moura Vieira

AUFC – Mat. 2645-0